



PREFEITURA DE TIMÓTEO

Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Acesita, 3230 – Bairro São José

CEP 35182-000 – Timóteo – MG

www.timoteo.mg.gov.br

DECRETO 6.329/2026

DECRETO Nº 6.329, DE 06 DE MARÇO DE 2026

Regulamenta os procedimentos de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e de Padrão Nacional, estabelece a obrigatoriedade de utilização do Emissor Nacional, e dispõe sobre a integração de sistemas próprios no âmbito do Município de Timóteo.

O **PREFEITO DE TIMÓTEO**, no desempenho de suas atribuições legais, especialmente as previstas no inciso IX do art. 59 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 5º do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar 001/2021);

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025, que instituíram modelo nacional unificado de documentação fiscal eletrônica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 62, § 7º, da Lei Complementar nº 214/2025, que condiciona o recebimento de transferências voluntárias da União à adoção do padrão nacional da NFS-e;

CONSIDERANDO os benefícios decorrentes da padronização nacional, notadamente a redução de custos de conformidade, a melhoria da qualidade das informações fiscais e o preparo do ambiente tributário para a apuração da CBS e do IBS;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da legislação municipal ao modelo nacional, assegurando a integração dos contribuintes, prestadores de serviços e desenvolvedores de soluções tecnológicas;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os contribuintes quanto à utilização do Emissor Público Nacional,

DECRETA:

Art. 1º A partir de janeiro de 2026, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por todos os prestadores de serviços sujeitos ao ISSQN no Município de Timóteo será realizada exclusivamente por meio do Emissor Público Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, disponibilizado no endereço eletrônico: <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/Login?ReturnUrl=%2fEmissorNacional>.

Art. 2º O Sistema Nacional da NFS-e é composto pelos seguintes módulos de emissão:

I - Emissor Público Nacional NFS-e - Web;

II - Emissor Público Nacional NFS-e - Móvel;

III - Emissor Público Nacional NFS-e - API (Interface de Programação de Aplicações).

§ 1º Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e Nacional deverão observar integralmente as orientações, manuais, tutoriais e documentação técnica disponibilizados no Portal da NFS-e Nacional, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/nfse>

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, no interesse da Administração Tributária, instituir regimes especiais de emissão de documentos fiscais, observadas as peculiaridades de determinadas atividades econômicas ou categorias de contribuintes.

Art. 3º O ambiente municipal anteriormente utilizado para emissão de NFS-e permanecerá disponível exclusivamente para:

I - consulta de documentos fiscais emitidos em períodos anteriores à adoção do Padrão Nacional;

II - apuração mensal do ISSQN e emissão do documento de arrecadação municipal, enquanto não implementado o Módulo de Apuração Nacional - MAN.

Art. 4º As pessoas jurídicas que utilizem sistemas próprios ou integrados para emissão de NFS-e deverão promover a adequação técnica ao Padrão Nacional, conforme especificações oficiais disponibilizadas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica>.

Parágrafo único. Os sistemas próprios somente poderão ser utilizados para emissão da NFS-e após homologação perante o Ambiente Nacional, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir normas complementares destinadas:

I - à integração de sistemas;

II - à fiscalização do cumprimento das obrigações acessórias relativas à NFS-e Nacional;

III - à harmonização entre os procedimentos locais e os padrões técnicos estabelecidos pela União;

IV - ao adequado compartilhamento de dados fiscais para fins de CBS e IBS, em conformidade com

as exigências da legislação federal.

Art. 6º O módulo municipal de apuração do ISSQN permanecerá em utilização até a efetiva implantação e operacionalização do Módulo de Apuração Nacional - MAN.

Parágrafo único. A adoção do MAN será precedida de:

I - conclusão dos testes de integração;

II - validação técnica dos sistemas envolvidos;

III - publicação de comunicação oficial do Município, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, assegurando transparência e previsibilidade aos contribuintes.

Art. 7º A NFS-e Nacional somente poderá ser cancelada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão, exclusivamente na hipótese de não prestação do serviço.

Art. 8º A NFS-e Nacional poderá ser substituída no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua emissão, nos casos de necessidade de correção ou alteração das informações constantes no documento fiscal.

Art. 9º As informações prestadas pelo sujeito passivo na NFS-e Nacional constituem declaração espontânea e instrumento hábil à constituição do crédito tributário relativo ao ISSQN não recolhido.

§ 1º Decorrido o prazo para pagamento sem a respectiva quitação ou formalização de parcelamento, o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

§ 2º O cancelamento ou substituição de NFS-e fora dos prazos previstos nos artigos 7º e 8º e em desacordo com as regras de validação contidas no Portal Nacional, será efetuado mediante solicitação de cancelamento submetida à análise fiscal no Emissor Nacional, e posterior abertura de processo administrativo perante o Município, devendo o cancelamento no sistema ocorrer simultaneamente à decisão administrativa que o autorizar.

§ 3º O responsável pela análise fiscal do Município poderá dispensar a abertura de processo administrativo caso a justificativa apresentada pelo solicitante no Emissor Nacional da NFS-e seja de fácil verificação e comprovação.

§ 4º O processo administrativo deverá conter os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, com a descrição do motivo do cancelamento, assinado pelo representante legal, junto de documentação legal que comprove a representação, ou pelo procurador devidamente habilitado, acompanhado de procuração;

II - declaração do tomador do serviço, assinada por seu representante legal, com documentação que

comprove a representação, atestando a não prestação do serviço ou outro motivo justificável;

III - outros documentos aptos a comprovar os fatos e justificativas apresentados.

Art. 10. Fica revogado o Decreto Municipal nº 6.227/2025 e demais decretos municipais que contrariem ou sejam incompatíveis com o Padrão Nacional da NFS-e, prevalecendo, para todos os fins, as normas técnicas e regulamentares estabelecidas no âmbito nacional.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2026, ficando incorporados ao regime municipal de emissão da NFS-e todos os procedimentos, requisitos técnicos e regras operacionais definidos no Padrão Nacional.

Timóteo/MG, 06 de março de 2026.

Vitor Vicente do Prado

Prefeito de Timóteo



Documento assinado eletronicamente por **VITOR VICENTE DO PRADO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 06/03/2026, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://timoteo.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0021933** e o código CRC **7F55A52A**.

2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMOTEO